



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720076/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.980 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente HELEODORO LEANDRO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO.

São isentas as verbas indenizatórias recebidas na rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Neste sentido, a indenização correspondente à estabilidade provisória é isenta do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, determinando-se: (i) a não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios e a parcela referente à estabilidade de emprego; e (ii) que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo "regime de competência", mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 138) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-31.789 (p. 122) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 26 a 30, através da qual foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código de receita 2904, no valor de R\$ 38.398,24, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativos ao ano-calendário 2007, exercício 2008.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 27 e 28, o lançamento é decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 10.606,09, e rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 157.685,39, assim relatado pela autoridade fiscal (sic):

À vista do disposto no art. 114 da Constituição Federal, não foi atribuída à Justiça do Trabalho competência para imiscuir-se em questões tributárias, razão pela qual eventual sentença nessa seara não produz coisa julgada em relação à Fazenda Pública que não figurou como parte no litígio judicial. Portanto, inaplicável, ao caso, o disposto na NE Conjunta CODAC/COSIT/COFIS n.º 1, de 25/02/2011.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitido do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 2.391,48, e sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 617,26.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, por meio de seus advogados devidamente constituídos, apresentou a impugnação fls. 2 a 22, por meio da qual apresenta, em síntese, suas razões de contestação.

Diz não ter omitido rendimentos, pois dentro do prazo legal e antes de qualquer iniciativa da Receita Federal, registrou os rendimentos recebidos da ação trabalhista n.º 1382/90, que tramitou na 2.ª Vara Trabalhista de Criciúma, como “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” em sua DIRPF2008, no total de R\$ 157.685,39.

Alega que, conforme resumo do cálculo extraído da ação trabalhista, entre os valores recebidos encontram-se parcelas de natureza indenizatória, como a indenização do período estável, tendo em vista a inviabilidade de reintegração por extinção do estabelecimento, e os juros moratórios correspondentes, que não foram excluídos da apuração do imposto devido pela autoridade lançadora. Afirma que segundo disposto no art. 46, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.541/92, é vedada a tributação de tais parcelas.

Que o total dos juros e parcelas indenizatórias integrantes do crédito percebido pelo interessado, antes da última atualização, atingia o montante de R\$ 126.634,31. O montante que não pode integrar a base de cálculo do imposto resulta da rubrica “estabilidade no emprego” na quantia de R\$ 36.058,08, mais o valor apurado dos juros de mora, na importância de R\$ 90.576,23, sendo estas as parcelas que não podem integrar a base de cálculo do imposto.

Aduz que, no caso dos autos, emerge cristalina a coisa julgada, no que diz respeito aos critérios, alíquotas e base de cálculo do imposto de renda devido, relativamente aos rendimentos recebidos da ação trabalhista, objeto deste lançamento de ofício, nos termos do que decidiu o juízo da execução:

“1.3. Descontos Fiscais

Este Juízo adota o entendimento de que só pode ser descontado do valor da condenação, a título de desconto fiscal, o total que seria devido caso o reclamante tivesse recebido as verbas na época correta.

Destarte, os valores devidos a título de imposto de renda a serem levantados e descontados das verbas condenatórias devem ser apurados e corrigidos mensalmente, respeitadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, deduções, limites e isenções vigentes no mês de competência, com posterior recolhimento e comprovação documenta nos autos.

Considerando que este foi o critério utilizado na liquidação, rejeito a impugnação da executada.”

Reitera que foi retido nos autos, o valor corretamente estabelecido no julgado (IRRF de R\$ 617,26), de acordo com os cálculos homologados, cuja decisão transitou em julgado, com o impugnante e o pagador cumprindo, rigorosamente, suas obrigações com a retenção e o recolhimento.

Que cumpriu o que foi determinado pelas decisões judiciais transitadas em julgado, e também atendeu inteiramente à realidade fiscal e tributária justa, legal e praticada nos últimos anos, até mesmo, diretriz emanada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório PGFN/CRJ/N.º 287/2009, cuja edição está fundamentada em uniforme e pacífico entendimento jurisprudencial, sintetizado no Ato Declaratório PGFN n.º 1/2009.

Transcreve acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, destacando que há uniformização do entendimento quanto a prevalência do regime de competência sobre o regime de caixa.

Entende que, no caso específico do processo trabalhista, em decorrência da decisão judicial, a matéria está coberta pelo manto da coisa julgada, no que diz respeito aos critérios, alíquotas e base de cálculo do imposto de renda devido.

Que a retenção e recolhimento do IRRF deu-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 81, e Sumula 401, do Tribunal Superior do Trabalho, e que entendimento diverso, contraria a decisão do poder judiciário já transitada em julgado.

Afirma que o lançamento afronta diretriz fixada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e aprovada pelo Ministro da Fazenda, e que o aviso de cobrança que lhe foi enviado agride visceralmente os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, insculpidos no art. 5.º da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que violenta os Princípios constitucionais estatuídos nos art 153, § 2.º, I, e 150, II, relativos à progressividade do tributo, à capacidade contributiva e à isonomia fiscal.

Menciona também, a alteração da metodologia de cálculo da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, de acordo com a IN RFB n.º 1.127, de 07.02.2011 e o art. 12A, e §§, da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 12.350, de 20.12.2010, que estabelece que a retenção dar-se-á mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Ainda, aborda situações de caráter pessoal, afirmando que agiu de boa-fé, que não teve intenção de sonegar imposto ou burlar o Fisco.

Por fim, requer o recebimento e tramitação da impugnação, a juntada dos documentos, ratificando todas as manifestações e informações anteriormente apresentadas, o que determinará a improcedência da Notificação de Lançamento, como medida de direito e irrecusável justiça.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 07-31.789 (p. 122), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:

2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS. TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária

VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA

A isenção de imposto de renda de que trata o inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se ao aviso prévio indenizado e ao FGTS pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite estabelecido na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) e aos juros e correção monetária a eles correspondentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 138, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * equívoco da autoridade lançadora quando da descrição dos fatos e enquadramento legal;

- * tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência; e

- * não incidência do IRPF sobre os juros de mora e a parcela referente ao período estabilizatório, os quais possuem natureza indenizatória,

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: (i) omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e (ii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

Destaque-se que, conforme expressamente sinalizado pelo órgão julgador de primeira instância, *o Contribuinte não contestou o lançamento da omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 10.606,09.*

Em sua peça recursal, o Recorrente defende, em síntese, os seguintes pontos:

- * equívoco da autoridade lançadora quando da descrição dos fatos e enquadramento legal;
- * tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência; e
- * não incidência do IRPF sobre os juros de mora e a parcela referente ao período estabilizatório, os quais possuem natureza indenizatória,

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa do Recorrente.

Da Alegação de Equívoco da Autoridade Lançadora

O Recorrente inaugura suas razões recursais defendendo que a autoridade administrativa fiscal laborou em erro ao afirmar que houve omissão de rendimentos por parte do Contribuinte.

Isto porque, segundo afirma, *o contribuinte NÃO OMITIU a percepção do rendimento descrito, ao apresentar sua declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2007, exercício 2008, embora tenha registrado valor levemente superior, face à pequena atualização, no total de R\$ 158.832,15, consignando-o na rubrica "Demais rendimentos isentos e não tributáveis", porquanto fizera uso de declaração simplificada.*

Impende registrar, neste particular, que a Fiscalização, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constante na p. 28, apurou omissão de rendimentos **tributáveis**. Confira-se:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis** recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 157.685,39, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 617,25.

Portanto, razão não assiste ao Contribuinte neste particular.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Em sua peça recursal, o Contribuinte defende que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente ocorra de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme decidido, inclusive, pelo MM Juízo Trabalhista.

A matéria em destaque foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste esboço, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Assim, **em relação à infração de classificação indevida de rendimentos**, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

Da Não Incidência do IRPF sobre os Juros Moratórios

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, **é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"**, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, determinando-se, **em relação à infração de classificação indevida de rendimentos**, a não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios.

Da Não Incidência do IRPF sobre as Verbas referentes ao Período Estabilitário

Neste ponto o Recorrente defende a natureza indenizatória – e, portanto, isentas do IR – das verbas recebidas a título de “estabilidade de emprego”.

Razão assiste ao Recorrente.

De fato, e como cediço, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável.

A vantagem paga a fim de indenizar a quebra da estabilidade, constitui verba de natureza claramente indenizatória, visando à reparação do dano sofrido pelo empregado estável em razão da perda do emprego.

Sobre o tema, esclarecedores são os escólios do voto do Conselheiro Wesley Rocha, consubstanciado no Acórdão nº 2301-005.991, de 10 de abril de 2019, *in verbis*:

Inicialmente, para resolução do caso há de se analisar alguns conceitos sobre os institutos trazidos ao presente processo.

Entende-se como acidente de "qualquer natureza ou causa" aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que possa causar a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme dispõe o art. 30, inciso V, § único Decreto 3.048/99.

Nesse sentido, a Lei 8.213/91, assim definiu os acidentes de trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Já o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim determina:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Com isso o TST já se pronunciou sobre o citado artigo, sumulando o entendimento por meio da Súmula n.º 378, *in verbis*:

Súmula n.º 378 – TST- Res. 129/2005 DJ 20, 22 e 25.04.2005 – Conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 105 e 230 da SDI-1 – Estabilidade Provisória – Acidente do Trabalho – **Constitucionalidade Pressupostos – I- é constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.** (ex-OJ nº. 105 – Inserida em 01.10.1997).

Nesse sentido, em razão de acidentes de trabalho, criou-se a denominada "estabilidade acidentária" ou a "estabilidade provisória" (também assim denominado), em que consiste manter o contrato de trabalho pelo período **mínimo** de 12 meses, e, portanto, manteria as disposições do referido contrato, incluindo a tributação normal sobre os rendimentos. Essa seria a interpretação inicial. Ocorre que a posição atual dos Tribunais mudaram sobremaneira, como se verá a seguir.

Os documentos acostados aos autos pela recorrente, que em verdade diz respeito à estabilidade acidentária, tendo em vista acordo homologado em juízo, nos leva a entender que o recorrente recebeu os valores em razão de "indenização por acidente de trabalho". Isso porque a rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é amparada por verba indenizatória.

A denominação, que é dada ao acordo feito entre as partes que litigaram na justiça do trabalho, em verdade não descaracteriza a natureza jurídica da verba paga.

Entendo que descabe a tributação dos valores recebidos pelo Recorrente, porquanto referentes à indenização por acidente de trabalho, verba isenta do imposto de renda por força do disposto no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/1988 e no art. 39, inciso XVII, do Decreto nº 3.000/1999, assim descritos:

"Lei nº 7.713/1988.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV – as indenizações por acidentes de trabalho;

Decreto nº 3.000/1999 Art. 39.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVII a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV)";

No presente caso, não há como desconsiderar que o recorrente ingressou judicialmente para obter verbas decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que essas foram os valores mais elevados no que diz respeito ao conteúdo apresentado no acordo homologado judicialmente. Inexiste, inclusive, menção a pagamento por dano moral e

material, ou outro tipo de verba que custeie a indenização prevista por casos como o dos autos.

O pagamento da verba tida como sendo de estabilidade acidentária, em verdade, não tem o condão de estabelecer a garantia do retorno do empregado ao trabalho, e, também, não impõe pagamento de verbas em caráter remuneratório puro e simples. Com isso, o referido pagamento transmuda no condão de atribuir uma verba compensatória, ou seja, indenizatória, ao que se atribui ao presente caso.

Diferentemente dos lucros cessantes, onde o autor paga à vítima a compensação daquilo que ele deixaria de receber em decorrência do patrimônio lesado, a estabilidade acidentária objetiva compensar o trabalhador de acidente decorrente do trabalho, mas que isso ao final não tem o poder de reconduzir o trabalhador às suas atividades rotineiras. Pelo contrário, não há garantia alguma do retorno ao labor, apesar do referido instituto ser uma espécie de "proteção" ao trabalhador, se é que podemos denominar dessa maneira. Assim, a verba visa dar ao indivíduo a compensação por um evento danoso ocorrido contra ele próprio. Princípios, normas e regras do direito trabalhista são inevitáveis de serem aplicados ao caso para assegurar ou reparar os danos causados pela interrupção "bruta" do trabalho, que possui característica de "continuidade". Tanto é que a na seara trabalhista o recorrente obteve o pagamento das verbas a que tinha direito.

Ademais, a instrução normativa da RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, assim classifica:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I - indenização por acidente de trabalho;

(...)

VIII – indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas";

A Solução de Consulta nº 48 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, possui a seguinte ementa:

"EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda. Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496".

O item 13 da citada Solução de Consulta dispõe o seguinte:

"(...)

13. Daí decorre que **toda rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é considerada ofensiva do direito ao trabalho e sujeita ao pagamento de indenização compensatória.** A Consolidação das Leis Trabalhistas CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), no capítulo relativo à estabilidade, assim prevê:

Art. 496 Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte".

Assim, como citado anteriormente, a mudança de interpretação da jurisprudência, já a algum tempo, se dá no sentido de conceder a isenção da verba discutida, como se verifica no caso do STJ, assim transcrita:

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794SP (2008/00223153).

EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)").

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de "lei", constante da expressão "até o limite garantido em lei", a que se refere a norma de isenção. É legítima, consequentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/1999, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". Precedente: REsp n. 998.002SP, 1ª Turma, DJ de 10.3.2008.

4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 870.350SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999 e art. 6º, V, da

Lei n. 7.713/1988). Precedentes: REsp n. 782.646PR, AgRg no Ag n. 672.779SP e REsp n. 671.583SE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nessa seara, destaco importante trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Teori Zavascki no já citado processo (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794SP (2008/00223153), onde ele aponta que o contrato de trabalho que cessou por razão alheia à vontade do empregado deveria ser reparada por verba indenizatória, conforme transcrição *in verbis*:

(...)

"Pode-se afirmar, portanto, **que o pagamento de indenização pelo rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não decorre de mera liberalidade do empregador, mas sim de uma imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção de imposto de renda** prevista no inciso XX do art. 39 do RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 31.3.1999), a saber: (...)"

Em 8 de agosto de 2007, data do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 916.304SP (2007/01330522), no voto proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux, há um importante conclusão a ser transcrita:

(...)

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. **As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho**".

Esse Conselho já teve oportunidade de decidir sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados transcritos:

"(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

São isentas de imposto de renda as indenizações recebidas em decorrência de acidente do trabalho.

(processo n.º 12326.002889/201056, Acórdão n.º 2801004.013, julgado em 10 de março de 2015).

....

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. ISENÇÃO.

Toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba decorrente de indenização por acidente de trabalho.

Recurso Voluntário Provido". (Processo n.º 11618.003264/200768, julgado em 20/11/2013).

Por fim, cabe tecer algumas considerações sobre a questão decidida pela DRJ de origem, onde essa coloca a questão de isenção literal, conforme disposição do código tributário.

Conforme a decisão a quo, nem toda verba indenizatória poderia receber o benefício da isenção:

"Saliente-se, primeiramente, que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício. Não basta se dizer: é indenização, para que a isenção exista. Vários rendimentos apresentam caráter de indenização e são, mesmo assim, tributáveis.

E para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. O nome 'indenização' não tem a relevância isencional pretendida.

Veja-se, a propósito, o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

"§4º A tributação **independe da denominação** dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. "

Cabe também observar que para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme art. 111:

"Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de **isenção**"; Grifou-se.

Como visto acima, as indenizações são comutativas, não importando a extensão do dano.

No presente caso, ao meu ver, a interpretação é literal de fato, uma vez que os valores da verba indenizatória são provenientes de acidente de trabalho, expressamente previstos em Lei, e que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros entende ser uma verba destinada à indenização, em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho. Portanto, entendo que é a natureza da verba que deve ser analisada, e não sua denominação em si, como transcrito pela DRJ de origem, só que interpretado de forma diversa.

Nos autos, é possível constatar que a natureza do valor pago possui cunho indenizatório, entabulado pela resolução judicial (efls. 234 e seguintes).

Assim, entendo, portanto, que a verba recebida pelo recorrente possui o benefício da isenção.

Em complemento à toda fundamentação supra, cite-se, ainda, recente precedente desse Egrégio Conselho sobre a matéria em análise, *in verbis*:

IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DA ESTABILIDADE.

O pagamento de indenização por quebra da estabilidade não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção, não estando sujeita à tributação do imposto de renda. Precedentes do STJ

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar da base de cálculo do lançamento os valores referentes a: a) indenização pela quebra da estabilidade e reflexos; b) férias indenizadas e respectivo adicional de um terço; c) juros de mora; d) auxílio-alimentação

(Acórdão nº 2202-009.760, de 06 de abril de 2023, Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto)

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do lançamento os valores referentes (i) aos juros moratórios e à (ii) estabilidade de emprego e determinar o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior